



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16643.000277/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.072 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente EATON LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IN SRF Nº 243/2002. LEGALIDADE.

A alteração promovida pela Lei nº 12.715/2012, ratifica a interpretação dada pela IN 243 à Lei nº 9.430/96.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. PREÇO PARÂMETRO. IN SRF Nº 243, de 2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, albergado no art. 150, I, da Constituição da República e no art. 9º, I, do Código Tributário Nacional, estabelece que nenhum tributo poderá ser instituído ou aumentado senão por intermédio de lei. O preço parâmetro PRL60 calculado segundo o disposto na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, resulta em valores de IRPJ e CSLL sempre em montantes iguais ou inferiores àqueles calculados segundo a correta interpretação da Lei nº 9.430, de 1996. Noutros termos, a referida Instrução Normativa, em hipótese alguma, majorou tributo em face da Lei por ela regulamentada, daí porque não há que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária.

SÚMULA CARF Nº 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. ESCOLHA DO MÉTODO DE APURAÇÃO. PIC.

O art. 18, §4 da Lei 9.430/96 não se preocupa em qual método tenha sido utilizado, falando sim em valor apurado, de modo que se o PRL deixou de ser o maior valor apurado, é imperativo que o fisco apure qual teria sido esse valor, ou devolva ao contribuinte a possibilidade de comprovar qual seria o

maior valor apurado para fins de dedutibilidade. O que decorre expressamente não só deste dispositivo, mas do próprio art. 142 do CTN.

Tem-se que, nos autos, que durante o processo de fiscalização não foi conferida ao contribuinte oportunidade para tanto, conforme por ele reclamado e demonstrado em sede de Recurso Voluntário, razão pela qual, como medida de prevenção ao cerceamento de defesa, acata-se a exceção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de sobrestamento do processo e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para ajustar as bases de cálculo do lançamento e reduzi-las ao patamar de R\$11.320.331,81.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin,- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 16-29.968 - 5ª Turma da DRJ/SP1, que por unanimidade de votos julgou IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito lançado.

A acusação fiscal diz respeito a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada no ano calendário 2005, uma vez que a Contribuinte teria realizado ajustes de Preço de Transferência em montante inferior ao devido, posto que ela teria calculado indevidamente os ajustes de preço de transferência com base no método preço de revenda menos lucro de 60% (PLR 60) previsto pela IN 243/2002, utilizado o custo FOB, ao invés do custo CIF adicionado do Imposto de Importação para calcular o preço praticado nas importações e teria realizado a dedução de despesas financeiras do preço praticado sem a correspondente comprovação.

Durante o lançamento foi observado que a Contribuinte questionou a legalidade do cálculo do preço de transferência previsto pela IN 243/2002 no Mandado de Segurança 2004.61.05.014709-8 - 10a. Vara Cível de São Paulo, o qual teve sentença procedente no sentido de conceder a ordem pleiteada para afastar a aplicação da Instrução Normativa n. 243/2002.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação na qual questionou-se a que: i) as autoridades fiscais se equivocaram no ajuste calculado para 23 produtos objeto da autuação, uma vez que tais produtos tiveram seu consumo indevidamente duplicado, bem como porque ii) na eventualidade da aplicação da IN/SRF 243/2002 para aplicação do método PRL 60.

Apreciados os argumentos da impugnação o lançamento foi mantido sob o entendimento de que não foram apresentados os documentos necessários para comprovar o equívoco no ajuste realizado para os 23 produtos, bem como para suportar a aplicação do método PIC, bem como que a impugnação não poderia ser conhecida na parte em que questiona a legalidade da IN SRF 243/2002, uma vez que a discussão na esfera judicial.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário requerendo o sobrestamento do feito até o deslinde do Mandado de Segurança n. 2004.61.05.014709-8 e na hipótese de sobrevir decisão desfavorável à contribuinte ou rejeitar-se o sobrestamento, que seja retificado o valor do ajuste de preço de transferência pretendido pelas autoridades fiscais, em vista da exclusão de alguns produtos, ou considerado o método PIC para o cálculo dos ajustes de preços de transferência, por ser o método mais favorável.

Informo que em pesquisa de andamento dos autos do Mandado de Segurança n. 2004.61.05.014709-8, conta a informação no sentido de a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento realizado em 06/09/2017, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, para manter a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, contudo, o julgamento ainda não se tornou definitivo em razão de discussão veiculada em sede de Recurso Especial proposto pela União Federal em 23/07/2018.

Andamento em 16/10/2018:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00147099720044036105>.

Por resolução, os autos foram convertidos em diligência a fim de que, a unidade de origem promovesse o confronto do erros apontados pela Recorrente em relação aos 20 item que aponta terem sido objeto de cálculo duplicado e se for o caso, apontar os corretos valores das operações, bem como, para oportunizar à contribuinte a possibilidade de demonstrar de forma pertinente que o método PIC lhe era mais favorável, nos moldes do art. 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

Após o relatório conclusivo da Diligência Fiscal, manifestou sua inteira concordância às conclusões alcançadas pela autoridade fiscal.

É o relatório do essencial.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Preliminar de sobrestamento em razão de matéria contestada judicialmente.

Considerando que mesmo após resultado da Diligência a Recorrente insiste em seu pedido de sobrestamento dos autos, anoto novamente que conforme relatado, questionou-se a legalidade do cálculo do preço de transferência previsto pela IN 243/2002 no Mandado de Segurança 2004.61.05.014709-8 - 10a. Vara Cível de São Paulo, o qual teve sentença procedente no sentido de conceder a ordem pleiteada para afastar a aplicação da Instrução Normativa n. 243/2002, sentença essa confirmada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento realizado em 06/09/2017, nos termos do Acórdão n. 21929/2017, embora ainda pendente de análise de Recurso Especial proposto pela União Federal, o Acórdão TRF3 restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE.

1. Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro".

2. À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a IN nº

243/2002, que flagrantemente extrapolou o poder regulamentar que lhe é outorgado, logo, patente a ofensa ao princípio da reserva da lei formal.

3. Filio-me ao entendimento existente nesta E.turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN.

5.A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

Desta maneira, fácil perceber que a questão relativa a legalidade da IN SRF 243/2002, embora tenha sido objeto de pacificação por este Tribunal Administrativo, nos dizeres da Súm. CARF 115:

Súmula CARF Nº 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Ela esta judicializada, o que impede que este colegiado tome conhecimento da matéria, nos termos da Súm. CARF n. 01.

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desta maneira, ainda que a questão relativa a legalidade da IN SRF 243/2002 esteja pacificada neste Conselho, entendo que há impedimento ao seu conhecimento, não sendo sequer o caso de sobrestar-se os autos.

Razão pela qual, reforço que afasto a preliminar relativa ao pedido de sobrestamento.

Mérito.

Erro de cálculo - utilização de quantidades de consumo duplicadas.

A Recorrente alega ter demonstrado em sua impugnação que as autoridades fiscais computaram para determinados produtos, uma quantidade de consumo duplicada, o que acabou por resultar em um aumento indevido no valor do ajuste do preço de transferência, o que não foi acolhido pela DRJ, pois considerou que as autoridades fiscais teriam considerado a quantidade consumida informada pela própria recorrente e que esta não teria apresentado qualquer documentação para suportar tal alegação de equívoco.

Em sede de Recurso Voluntário, esclarece melhor a questão e aponta o erro pode ser constatado através dos documentos anexados no próprio processo administrativo, onde aponta o documento de fls. 40/167 contendo a listagem de todos os bens, serviços e direitos importados no ano de 2005, detalhando a quantidade consumida dos bens importados.

Dentre os bens listados pela Recorrente, consta o produto "Contra-eixo de ação de transmissão", código 020795VA, com uma quantidade consumida que totaliza 5.514,015:

020795VA	CONTRA-EIXO DE AÇÃO DE TRANSMISSÃO	020795VA	EATON TRUCK COMPONENTS SA - POLAND	POLÓNDIA, REPÚBLICA DA	5.514,015
Página 30 de 756					
Código Produto	Descrição Produto	Código Fornecedor	Descrição Fornecedor	País	Qtdse Consumida
020795VA	CONTRA-EIXO DE AÇÃO DE TRANSMISSÃO	10679A	EATON TRUCK COMPONENTS SA - POLAND	POLÓNDIA, REPÚBLICA DA	5514,015

Contudo, em relação a esse item demonstra a Recorrente que as autoridades fiscais consideraram para o cálculo do ajuste do preço de transferência, a quantidade de R\$ 11.028,000, conforme planilha que fundamentou a autuação:

Código produto Importado	Valor líquido das vendas (R\$)	Valor líquido unit. (R\$)	Custo prod. Unit. (R\$)	Part. nos custos (%)	Part. nos vendas (R\$)	Margem de Lucro de 80%	Preço Parâmetro PRL 60	Preço parâmetro ponderado PRL 60	Margem de Lucro de 20%	Preço parâmetro PRL 20	Preço parâmetro ponderado PRL 20/PRL 60	Consumo de insumos	Ajuste pelo método PRL
	informado	Vol. L. 30/30 Data. Vend.	Categoria Data. vend.	80/20/80% C. prod. unit.	Part. custos x Vol. Req. unit.	Valor líquido unit. x 0,8	Part. nos vendas x Vol. de 80%	rel. insumos prod. a qtd. v. x parâmetro	Vol. Bruto vendas x 0,2	(Vol. Lq. Vend. x Mg. 20%) / Qtd. vend.	(P. Par PRL 60 x Qtd. / P. Par PRL 20 x Qtd.) / (Qtd. Total Vend.)	Indicador	(Preço parâmetro - preço parâmetro 1) x consumo
	130.111,97	10.020,19	4.684,33	0,08%	8,71	4,94	1,29						
	7.045.642,53	24.448,76	6.188,95	0,06%	9,00	5,40	3,80						
	4.204.621,84	8.944,43	5.106,36	0,07%	6,04	8,62	2,82						
	370.479,05	7.408,82	11.859,97	0,03%	2,41	1,44	0,06						
	92.593,35	9.253,14	5.893,07	0,07%	6,06	3,64	2,43						
	8.096.967,46	8.753,99	5.045,30	0,08%	6,67	4,00	2,67						
	21.620.811,08	10.404,41	4.564,85	0,05%	4,11	1,61	2,44						
	19.105.923,23	8.470,90	5.171,87	0,07%	6,31	5,99	2,32						
	904.893,14	9.828,35	6.020,79	0,08%	6,29	3,77	2,52						
	230.536,55	8.733,45	6.840,23	0,06%	4,64	3,79	1,86						
	197.504,09	8.547,13	5.835,70	0,07%	5,67	3,40	3,27						
	135.917,38	7.154,07	5.744,30	0,07%	4,80	2,88	1,92						
	932,16	666,08	317,78	1,14%	5,92	5,19	2,13						
020795VA								2,55				2,86	9.918
020795VA	4.802,42	18,45							4,54	32,18			8.674,88
	28.396,58	14.148,25	9.937,96	2,81%	897,62	238,16	159,13						
	8.511.015,28	8.649,27	5.979,87	2,37%	354,89	92,83	61,76						
	7.814.883,35	8.620,66	4.947,42	2,81%	346,84	148,19	98,79						
	6.904,70	6.904,70	5.146,38	2,60%	179,33	127,98	71,73						
	570.479,05	7.408,82	11.859,97	1,17%	86,74	52,04	34,69						
	230.536,55	8.733,45	6.840,23	2,03%	167,13	100,28	64,85						
	420.616,23	275,27	181,49	76,41%	210,88	128,72	84,14						
020795VA								27,61				78,30	11.024
020795VA	4.110,23	685,04							174,85	510,19			847.759,81

Desta forma, no que tange a este item, resta demonstrado pela recorrente que as informações consideradas pelas autoridades fiscais, implicaram no cálculo duplicado do consumo para os produto "Contra-eixo de ação de transmissão", código 020795VA, o que implicou em erro de cálculo no momento do ajuste de preço de transferência.

Diante destas evidências e nos termos da diligência fiscal, foi constatado que assiste razão à Recorrente, de modo que ao efetuarem referidos cálculos, os dd. agentes fiscais identificaram a necessidade de correção no valor de ajuste constante do auto de infração equivalente a R\$ 2.822.795,62, assim, o montante total de ajuste a título de preço de transferência apurado na ação fiscal passou de R\$ 17.856.440,73 para R\$ 15.033.645,11, conforme se denota de trecho extraído do Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal:

"Em relação à 1ª alegação do contribuinte, foi verificado que em alguns itens o consumo está realmente duplicado. Destarte, embora a informação incorreta a respeito das quantidades consumidas não tenha partido da fiscalização, e sim do próprio contribuinte, constatado erro na apuração dos ajustes, deve ser feita a necessária correção.

Assim, do montante total de ajuste a título de preço de transferência apurado na ação fiscal, R\$ 17.856.440,73, é necessário excluir o valor de R\$ 2.822.795,62. Desta forma, o valor total de ajuste é de R\$ 15.033.645,11."

Portanto, aferida a procedência das alegações da Requerente, faz-se necessária a imediata correção das divergências apuradas no valor total, conforme concluído no Relatório de Diligência Fiscal.

Da escolha do método mais favorável.

A recorrente alega que na impugnação apresentou método diferente de apuração que seria a ela mais benéfico.

Alega o contribuinte que solicitou a aplicação do método PIC em sede recurso, no entanto a autoridade fiscal e a DRJ não aceitaram a solicitação sob a argumentação de que a apresentação de novo método mais favorável somente poderia ter sido realizada durante o procedimento fiscalizatório e não durante a fase recursal.

Da análise das normas que tratam da apuração e realização de ajustes de preços de transferência, verificamos que o art. 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96, estabelece a possibilidade de utilização de mais de um método para a realização de cálculo dos ajustes.

“**Artigo 18** Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

[...]

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.”

Com bem observado pelo Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, no Acórdão 402-003.687, de 22 de janeiro de 2019, o art. 18, §4 da Lei 9.430/96 não se preocupa em qual método tenha sido utilizado, falando sim em valor apurado, de modo que se o PRL deixou de ser o maior valor apurado, é imperativo que o fisco apure qual teria sido esse valor, ou devolva ao contribuinte a possibilidade de comprovar qual seria o maior valor apurado para fins de dedutibilidade. O que decorre expressamente não só deste dispositivo, mas do próprio art. 142 do CTN.

Dessa forma, na medida em que tenha reformado a fórmula de apuração do PRL, obviamente pode ter havido alteração em qual o maior valor apurado para fins de apuração, o que deve ser considerado para fins de lançamento.

Evidenciada a necessidade de apuração do método mais favorável para os 119 itens indicados pela Requerente, as dd. autoridades fiscais autuantes, após apresentação de documentação suporte pela Requerente para aplicação do PIC, concluíram (nos termos do Relatório Conclusivo de Diligência) que a aplicação do PIC somente seria possível para 81 itens, de modo que para os 38 restantes seria mantido método PRL60. Desses 81 itens, de acordo com os dd. agentes autuantes, o PRL60 se revelou mais favorável que o PIC para alguns produtos e, assim, manteve-se sua aplicação. Para os demais produtos, constatou-se, portanto, que o PIC seria, de fato, o método mais favorável.

Neste seguir, tem-se que, conforme resultado trazido pelas conclusões da diligência no que diz respeito a apuração do valor dedutível:

Análise dos documentos entregues pelo contribuinte

Examinando as planilhas de cálculo entregues, verificamos que o contribuinte pleiteia alterar o método de cálculo de ajustes de preço de transferência, de PRL para PIC, para um total de 119 itens. Analisamos então as planilhas de cálculos apresentadas para esses 119 itens e os dois documentos em pdf, que contém cópias de declarações de importação, que foram apresentados como documentação comprobatória. Além disso, no que se refere às importações realizadas em 2005, utilizamos também informações do relatório obtido por meio de extração de dados do sistema SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior).

Comparando a planilha demonstrativa dos preços parâmetro com a documentação entregue, fizemos as constatações a seguir:

1. Para um total de 38 itens, não foi possível calcular e comprovar o preço parâmetro pelo método PIC por algum destes motivos:

a. As DI utilizadas pelo contribuinte no cálculo do preço parâmetro referiam-se a empresa vinculada, ou sediada em país com tributação favorecida, situação em que a empresa é considerada vinculada pela legislação de preço de transferência. Este fato ocorreu em relação aos itens elencados na tabela abaixo.

Código do item	Dis utilizadas pelo contrib. no cálculo	Fornecedor / Exportador informado na planilha	Fornecedor / Exportador correto	País de aquisição
020815VA	05/0836737-3	ARGOS NORTH AMERICA INC	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
020923VA	05/0836737-3	ARGOS NORTH AMERICA INC	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
020924VA	05/0836737-3	ARGOS NORTH AMERICA INC	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
021358VA	05/0836737-3	ARGOS NORTH AMERICA INC	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
4304510VA	05/0296532-5	PRECISION PLASTICS CO-103-01	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
	05/0836737-3	ARGOS NORTH AMERICA INC	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
5505543VA	05/0836737-3	ARGOS NORTH AMERICA INC	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
A006862VA	05/0262598-2	THERMOSET INCORPORATED	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
A007012VA	05/0836737-3	ARGOS NORTH AMERICA INC	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
014507VA	05/0836737-3	ARGOS NORTH AMERICA INC	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
022940VA	05/0836737-3	ARGOS NORTH AMERICA INC	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
1H103-6GU	03/0257795-0	BURKE NARROW FABRIC CORP	EATON AEROQUIP INC	EUA
4301719VA	03/0784807-2	NULL	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
4304514VA	05/0836737-3	ARGOS NORTH AMERICA INC	EATON CORP. TRANSM. DIVISION	EUA
3343781VA	05/0625408-3	TIMKEN US CORPORATION	KOYO LATIN AMERICA	PANAMÁ

b. Não foram enviados os documentos comprobatórios, cópias de notas fiscais listadas nas planilhas de memória de cálculo apresentadas pelo contribuinte.

Listamos na tabela a seguir os 38 itens em relação aos quais não foi possível calcular e comprovar um preço parâmetro PIC.

Código produto importado	Descrição do Produto importado
020815VA	PLACA DE ICAMENTO DO SISTEMA HIDRAULICO
020923VA	TERMINAL DE ACO DA TRANSMISSAO
020924VA	TERMINAL DE ACO DA TRANSMISSAO
021358VA	ARRUELA DE ACO
081504VA	ROLAMENTO DE ESFERAS DE CARGA RADIAL REF. KOY
086746VA	GARFO JUNTA UNIVERSAL
086750VA	GARFO JUNTA UNIVERSAL
3348118VA	CONE DE ROLAMENTO DE ROLETES CONICOS DE CARGA
3348119VA	CAPA DE ROLAMENTO CONICO
4301320VA	PISTAO DE ACO
4301851VA	ROLAMENTO DE ROLETES CONICOS DE CARGA RADIAL

Desta forma, só foi possível calcular um preço parâmetro pelo método PIC, e assim determinar se o método PIC seria mais favorável ou não ao contribuinte, em relação a 81 de um total de 119 itens para os quais o contribuinte pleiteia a alteração do método PRL para o método PIC.

Há que se ponderar que muitas vezes há variação de preços, mesmo se considerados em dólar, devido a diversos fatores tais como questões de oferta e de demanda, de sazonalidade, de desenvolvimento de tecnologias alternativas etc. e, por este motivo que a legislação restringe a opção de se fazer a comparação com preços praticados em operações efetuadas em outros períodos à hipótese de não ser possível

identificar operações de compra e venda no mesmo período a que se referirem os preços sob investigação. Pelas próprias planilhas de memória de cálculo apresentadas pelo contribuinte é possível se constatar a grande variação de preços de um período para o outro.

Desta forma, seguindo a orientação dada na instrução normativa, os preços praticados pelo contribuinte foram comparados com preços parâmetro obtidos em operações realizadas no próprio período sob investigação, ano-calendário 2005. Somente nos casos em que não foram encontradas operações realizadas entre partes não vinculadas, é que foram consideradas para o cálculo do preço parâmetro operações realizadas em anos-calendário anteriores.

O detalhamento dos cálculos dos preços parâmetro e as operações consideradas no cálculo podem ser visualizados na planilha Demonstrativo dos cálculos do preço parâmetro pelo método PIC anexa ao presente processo, e os cálculos de ajustes a título de preço de transferência pelo método PIC, considerando consumo, preço praticado e preço parâmetro são apresentados na planilha Demonstrativo dos cálculos de ajustes pelo método PIC, também anexa ao presente processo.

Na tabela a seguir são demonstrados os ajustes a título de preço de transferência, dos itens para os quais foi possível calcular o preço parâmetro pelo método PIC. As diferenças entre os ajustes calculados pelo método PIC pelo contribuinte e os ajustes calculados, também por este método, nesta diligência, devem-se, principalmente, ao fato de o contribuinte ter utilizado, em sua planilha de cálculo, documentos, declarações de importação ou notas fiscais, do período de 2000 a 2005, enquanto utilizamos apenas as DI, já que não foi apresentada nenhuma nota fiscal, de 2005. Foram utilizadas DI de períodos anteriores apenas nos casos de impossibilidade de obtenção de preços parâmetro de não vinculadas no ano 2005.

Nos casos em que, ao calcular o valor do ajuste pelo método PIC, na realização da diligência, foi apurado um valor de ajuste superior ao montante previamente apurado pelo método PRL, foi mantido o valor do ajuste originalmente calculado, ou seja, pelo método PRL.

Código produto importado	Consumo	Preço praticado	Preço parâmetro PIC	Ajuste pelo método PRL	Ajuste pelo método PIC	Ajuste considerado
015953VA	1.300,0	61,91	33,12	20.670,27	37.438,40	20.670,27
016135IVA	1.120,0	27,08	22,51	10.183,64	5.112,23	5.112,23
016463VA	22.555,5	3,26	3,23	15.379,04	-	-
020070VA	21.167,5	2,73	2,73	16.444,85	-	-
020120VA	5.640,0	9,07	8,42	15.486,95	3.693,06	3.693,06
021320VA	7.647,1	5,95	5,87	11.174,69	-	-
021342VA	40.239,0	2,99	3,01	25.868,26	-	-
021347VA	18.839,0	6,23	6,24	39.600,61	-	-
021350VA	13.496,9	9,03	9,03	37.209,61	-	-
021355VA	1.348,0	88,65	79,14	33.515,62	12.819,54	12.819,54
081022VA	10.521,0	26,07	26,38	65.970,00	-	-
235418VA	15.182,0	11,73	11,72	52.005,96	-	-

Fl. 11 do Acórdão n.º 1401-004.072 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.000277/2010-97

235423VA	4.113,1	28,33	29,16	30.650,17	-	-
237227VA	5.880,7	20,60	21,25	19.413,48	-	-
277C393VA	82.871,0	0,88	0,91	40.673,62	-	-
277C482VA	45.331,0	1,19	1,19	36.548,88	-	-
3129627008SJ	4.523,0	12,19	17,16	32.458,16	-	-
3314049VA	1.414,0	21,27	18,51	4.556,60	3.907,00	3.907,00
3314136VA	6.599,1	4,73	4,63	12.526,07	-	-
3316838VA	3.457,0	10,06	10,03	7.557,06	-	-
3341555VA	17.226,0	13,60	13,33	123.333,30	-	-
3341728VA	3.376,4	9,61	9,23	8.270,64	-	-
3342555VA	13.283,5	7,86	9,83	82.108,58	-	-
3343042VA	4.946,0	12,22	13,10	47.704,82	-	-
3346141VA	11.945,3	6,90	6,97	12.883,74	-	-
393637R2VA	198,0	138,49	138,49	3.594,67	-	-
4300894VA	6.700,0	22,54	22,91	45.286,80	-	-
4300902VA	2.080	70,30	69,65	68.808,59	-	-
4302320VA	4.900,0	7,26	6,31	9.904,50	4.667,03	4.667,03
4302323VA	21.421,8	1,51	1,49	9.406,17	-	-
4302398VA	68.369,0	3,63	3,62	31.937,25	-	-
4302982VA	75.079,3	1,61	1,61	32.408,26	-	-
4303225VA	18.376,0	5,27	5,29	44.347,54	-	-
4303603VA	42.086,0	5,99	5,84	56.807,73	-	-
507848GU	9.320,0	10,90	9,14	21.424,68	16.372,96	16.372,96
5557002VA	2.305,0	22,30	20,24	8.247,65	4.748,27	4.748,27
5566507VA	14.058,0	40,18	39,72	151.117,62	-	-
5566508VA	13.792,5	58,96	58,25	237.382,64	-	-
A005634VA	3.384	117,87	132,98	70.100,55	-	-
A006963VA	7.647,7	40,67	38,77	108.315,86	-	-
B-2768VA	11.733,0	5,19	5,30	10.166,32	-	-
CN3204RJ	42.160,0	2,27	1,62	65.382,38	27.138,58	27.138,58
CV2841LRJ	6.876,0	6,48	8,57	30.657,24	-	-
010019VA	22.079,7	1,25	1,23	8.687,05	-	-
014644VA	18.140,7	0,46	0,46	2.419,65	-	-
019063VA	1.800,0	9,36	9,36	5.147,59	-	-
020423VA	12.918,0	0,61	0,61	1.685,06	-	-
020550VA	1.000,0	14,98	13,81	4.264,70	1.170,26	1.170,26
020824VA	35.087,2	0,24	0,21	3.293,09	1.076,35	1.076,35
021086VA	2.704,0	5,68	5,68	4.487,49	-	-
022254VA	2.396,0	8,35	4,86	2.825,60	8.344,90	2.825,60
081029VA	817,0	28,27	28,27	11.917,73	-	-
125370VA	21.499,9	1,25	1,35	12.002,06	-	-
194051C1VA	1.267,0	7,11	7,39	2.767,54	-	-
1997398C1VA	232,0	43,33	42,37	1.281,46	-	-
235591A1VA	284,0	48,87	25,36	4.259,58	6.677,85	4.259,58
277C465VA	46.000,0	0,50	0,55	15.748,29	-	-

3316823VA	2.899,0	7,72	7,59	5.555,29	-	-
3343043VA	6.637,0	3,54	3,58	16.978,16	-	-
4300751VA	9.240,0	4,56	4,85	15.015,28	-	-
4301842VA	1.832,0	8,33	7,73	3.486,77	1.090,65	1.090,65
4303124VA	4.450,0	2,91	2,85	4.677,86	-	-
4303185VA	2.689,0	8,32	8,48	6.456,19	-	-
4303582VA	382,0	35,59	19,53	3.985,09	6.134,97	3.985,09
4303913VA	289,2	148,75	119,31	12.206,58	8.515,34	8.515,34
4304840VA	8.287,0	3,63	3,36	7.723,93	2.240,03	2.240,03
4305713VA	3.465,0	6,21	6,92	7.628,46	-	-
4305978VA	5.000,0	2,36	1,67	3.838,71	3.418,21	3.418,21
5557502VA	2.289,0	7,44	6,42	3.790,56	2.335,81	2.335,81
879147GU	891,0	21,62	17,87	9.430,31	3.338,64	3.338,64
B51434RJ	3.255,0	6,60	12,95	14.783,36	-	-
B52564RJ	888,0	12,53	31,83	4.983,22	-	-
B52565RJ	834,0	22,41	40,71	7.027,27	-	-
bu562RJ	19.696,0	0,36	0,36	4.864,88	-	-
CN4927RJ	7.000,0	2,73	2,84	8.560,53	-	-
CV2903RJ	1.349,0	13,23	24,88	6.710,24	-	-
SC3898RJ	8.980,0	1,22	1,23	4.368,56	-	-
SC3996RJ	23.860,0	0,67	0,67	10.969,86	-	-
ST2092RJ	85,0	209,28	199,55	6.985,81	-	-
X-8C-600VA	50.600,0	0,30	0,29	4.662,55	-	-
X8881820VA	50,0	84,87	80,89	305,67	-	-
Total				2.063.273,12	160.240,07	133.384,49

Assim, embora a decisão de primeira instância tenha negado a pretensão recursal, sob argumento de que a possibilidade de cálculo por qualquer dos métodos é plenamente facultada ao contribuinte e este poderia, durante o período de fiscalização ter realizado os cálculos e apresentado-os à fiscalização como possibilidade de utilização. Se não o fez deixou de

colocar sua pretensão em análise e, assim, encerrada a ação fiscal não pode pleitear a inovação do método como possibilidade de defesa. Tem-se que, nos autos, que durante o processo de fiscalização não lhe foi conferida oportunidade para tanto, conforme por ele reclamado e demonstrado em sede de Recurso Voluntário.

Desta maneira, afim de prevenir qualquer cerceamento de defesa, abre-se esta exceção, dada a análise da situação fática pertinente ao caso e acata-se o resultado da diligência, onde demonstrou-se, de forma pertinente que o método PIC lhe era mais favorável, nos moldes do art. 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Nesse seguir, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, apenas pra reconhecer a existência de erro de cálculo, bem como a possibilidade de retificação do método de apuração, para que o ajuste do preço de transferência se dê considerando acatados os cálculos realizados pelos agentes autuantes para redução do valor autuado, de forma que o ajuste das bases de cálculo de IRPJ e CSLL passe de R\$ 17.856.440,73 a R\$ 11.320.331,81.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.